

PARECER JURÍDICO Nº 927/2024

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 182/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

RELATÓRIO:

Trata-se de uma solicitação para a contratação de Clínica Terapêutica através do Edital de Credenciamento nº 01/2023, para a internação do paciente L. P. C., conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, Ofício nº 732/2024.

PARECER:

É notório que a realização de licitação é regra e a não licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei 14.133/2021 de Dispensa de Inexigibilidade.

A licitação pode ser inexigível quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Reza o art. 74, e seu inciso IV da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Assim, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e **inexigibilidade** de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No caso em apreço, buscou-se a contratação da empresa **CRISTO REY RESIDENCIAL TERAPEUTICO LTDA – CNPJ: 23.019.975/0001-67**, por meio de Inexigibilidade de Licitação para fins acima mencionado.

Com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o pedido encontra amparo. Salienta-se, o valor unitário a ser pago é R\$ 7.098,42 (sete mil e noventa e oito reais com quarenta e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 42.590,52 (quarenta e dois mil e quinhentos e noventa reais com cinquenta e dois centavos), para o período de 06 (seis) meses, conforme termo de credenciamento. Ainda, o pedido acompanha os documentos que comprovam possuir a empresa contratada exclusividade dos serviços prestados.

Assim, adequada à homologação do presente processo licitatório.

Ressalta-se que as Certidões Negativas devidas foram apresentadas, sugerindo-se, por fim, a divulgação da presente inexigibilidade na imprensa oficial, e, após, a homologação do processo.

CONCLUSÃO:

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/2021 para empresa fornecedora do serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara, RS, 26 de novembro de 2024.


LEONARDO FRIGERI
OAB-RS 111.697